



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1026646-39.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525 e JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ - DF49264

POLO PASSIVO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL SP) contra ato imputado ao Diretor-Geral da ANEEL, consubstanciado na condução do Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72.

A Impetrante alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, fundamentando que a autoridade coatora proferiu voto recomendando a declaração de caducidade do Contrato de Concessão em 24/02/2026, antes mesmo do encerramento do prazo expressamente concedido para a sua manifestação defensiva, cujo termo final era 26/02/2026. Aduz, ainda, a inclusão indevida de fatos novos supervenientes (evento climático de dezembro de 2025) sem a observância do rito exigido pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

Diante disso, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstenha de submeter o feito à deliberação colegiada, pautada para a sessão de 24/03/2026, bem como para tornar sem efeito o voto proferido antecipadamente.

A ANEEL apresentou manifestação requerendo a fixação de prazo para a sua oitiva prévia antes da apreciação do pleito liminar, alegando haver tempo hábil por estar a sessão agendada para a semana vindoura.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, aprecio o pleito formulado pela ANEEL. Em que pese o pedido formulado pela Agência para manifestação prévia, entendo não haver prazo suficiente para tanto. Considerando a proximidade da data da sessão colegiada, indicada para 24/03/2026, e a existência de menos de três dias úteis entre a presente data (19/03/2026) e a respectiva deliberação, a postergação do contraditório impõe-se sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional. A concessão de liminar *inaudita altera pars* possui amparo expresso no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da urgência demonstrada. Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva prévia.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a demonstração concomitante de fundamento relevante (probabilidade do direito) e do risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (perigo da demora). Ambos os requisitos encontram-se preenchidos na espécie.

O fundamento relevante (plausibilidade jurídica) revela-se de plano por meio da prova documental pré-constituída carreada aos autos. Resta incontroverso, sob a ótica documental, que o Diretor-Relator concedeu à ENEL SP prazo até 26/02/2026 para apresentar manifestação acerca da Nota Técnica nº 9/2026-SFT, mediante ofício expedido em 13/02/2026. Contudo, no dia 24/02/2026 (portanto, dois dias antes do fim do prazo de defesa), o Diretor-Geral proferiu e disponibilizou voto extenso propondo a aplicação da sanção máxima de caducidade do contrato.

A prolação de voto de mérito que antecipa o juízo condenatório sem aguardar o encerramento do prazo defensivo fere, de maneira frontal, o Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem aos administrados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito infraconstitucional, a conduta vai de encontro à Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), em especial ao seu art. 2º, que erige o contraditório e a segurança jurídica a princípios balizadores da Administração, bem como ao seu art. 3º, inciso III, que consagra o direito do administrado de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A omissão estatal em aguardar e processar as razões de defesa também viola a vedação à decisão-surpresa, diretriz contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

Ademais, verifico inobservância provável do rito específico consagrado no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, que exige comunicação detalhada dos descumprimentos contratuais e concessão de prazo para correção das falhas antes da cogitação da caducidade. A inserção de fatos novos e supervenientes (dezembro de 2025) a um processo estruturado sobre eventos anteriores de 2024, sem a renovação adequada desta prerrogativa legal de saneamento, sugere o desvirtuamento do procedimento administrativo sancionador.

De igual modo, o risco de ineficácia da medida encontra-se patente. A inclusão iminente do Processo Administrativo em pauta de deliberação pela Diretoria Colegiada, designada para o dia 24/03/2026, evidencia o risco concreto e atual de consolidação de uma penalidade extrema (caducidade) com base em processo instruído à revelia do devido processo legal. O avanço deliberativo da Agência sobre uma base procedimental comprovadamente maculada infligiria lesões de difícil ou incerta reparação à prestação de serviços, à concessionária e aos usuários.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de oitiva prévia formulado pela ANEEL.

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para: a) Determinar que a autoridade coatora e a ANEEL se abstenham de submeter à deliberação colegiada o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, inclusive na sessão apazada para 24/03/2026 ou em qualquer sessão subsequente, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança; b) Determinar a suspensão, tornando sem efeito provisório, do voto prolatado pelo Diretor-Geral na 4ª Reunião Pública Ordinária em 24/02/2026, haja vista a violação ao encerramento do prazo de defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato e para que preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Brasília/DF data da validação eletrônica

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: **POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES**
19/03/2026 13:31:48
[https://pje1g-
consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **2244584139**



260318172812158000

IMPRIMIR GERAR PDF